



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO N°	8.463-8/2012
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 38644/2014 (ACÓRDÃO N° 5.837/2013-TP)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## **II. RAZÕES DO VOTO**

Conhecidos os Embargos de Declaração ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito nos termos do arts. 271, II e 276 da Resolução nº 14/2007 .

Em suas razões recursais, o Embargante alegou que o Acórdão nº 5.837/2013 – TP apresenta: (I) omissão quanto aos argumentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais nas seguintes irregularidades: 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 26, 31.1, 36.1, 40.1 e 41.1; e (II) contradição entre os valores da multa aplicada nos apontamentos 35 e 36 constante no teor do voto às fls. 4.431 e no Acórdão às fls. 4.470/4.471.

Requeriu, no mérito, a supressão das omissões existentes no Acórdão, a resolução da contradição existente quanto às multas fixadas nos apontamentos nº 35 e 36 e por fim, a intimação do advogado Saulo Rondon Gahyva, OAB/MT 13.216, para a data da sessão de julgamento

Da leitura do art. 69 da Lei Orgânica – TCE, infere-se que os Embargos de Declaração servem tão-somente a suprir obscuridade, afastar contradições e a eliminar omissões, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou completá-la, se omissa em algum ponto em que deveria se pronunciar (art. 270, III, do Regimento Interno -TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse contexto, procedo a análise dos questionamentos do Embargante.

## **1) Da omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ex-gestor em sede de alegações finais**

### **1.1) Irregularidades 22.2 a 22.5, 26, 31.1, 36.1 e 41.1**

Em relação a tais apontamentos, o recorrente alegou que houve **omissão** por constar na Decisão Plenária que o ex-gestor não apresentou alegações finais, sendo que o fez, fato que impactaria na decisão proferida.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante ao afirmar que as alegações finais não foram analisadas. Todavia, após análise das argumentações da manifestação final, observa-se que os argumentos apresentados pelo ex-gestor seguem na mesma linha do entendimento apresentado por ocasião das defesas e não acrescentam fatos que poderiam justificar a reforma da decisão.

Dessa forma, conheço do pleito do Embargante quanto à omissão suscitada, para no mérito, manter o teor do Voto, entendendo pela ocorrência das irregularidades expostas.

### **1.2) Irregularidades 25.2 a 25.4 e 40.1**

Quanto a essas irregularidades, a alegada omissão do voto embargado acerca dos argumentos defensivos não merece prosperar, pois os atos de gestão do Embargante foram submetidos ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, cujos entendimentos apresentaram consonância e subsidiaram o voto deste Relator, acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

A suposta ausência de enfrentamento das justificativas apresentadas por ocasião da análise da manifestação final não se caracteriza, haja vista



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que o Relator não está obrigado a discorrer pormenorizadamente sobre todos os pontos levantados pela defesa.

Coadunando com esse posicionamento, transcrevo abaixo o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 554/2014 – TCU, exarado pela Ministra Ana Arraes, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 28/TCU:

**Boletim de Jurisprudência nº 28 – [Acórdão 554/2014 Plenário](#)** (Embargos de Declaração, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Embargos de Declaração. Omissão.

Não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão.

Esclareça-se que é assente na doutrina e na jurisprudência que “*o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.*” (Recurso Especial nº 711453/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Castro Meire, julgado em 15/03/2005, decisão unânime, DJ 23/05/2005).

Logo, da simples leitura das assertivas do embargante, verifica-se que as objeções pontuadas não apresentam omissão na decisão embargada (Acórdão nº 5.837/2013 – TP). O ex-gestor pretende, sim, que seus questionamentos sejam reanalisados a fim de reformar a decisão, pretensão essa não cabível em sede de Embargos de Declaração.

A fim de consolidar o entendimento exposto cito mais algumas fontes jurisprudenciais:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSION, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Acórdão n° 3.196/2007 – TCU - Segunda Câmara.

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE OS ARTIGOS 29, PARÁGRAFO ÚNICO E 31, INCISO II, DO REGULAMENTO DO TCE-SE, APROVADOS PELA RESOLUÇÃO N° 270/2011 - LEI EM TESE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA- OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. I - O MAGISTRADO, AO EXERCER SEU MISTER JUDICANTE, NÃO SE ENCONTRA OBRIGADO A FUNDAMENTAR SUA DECISÃO EXPONDO TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE TODAS AS QUESTÕES POSTAS TENHAM SIDO RESOLVIDAS, O QUE DE FATO OCORREU NO CASO DOS AUTOS; II - INEXISTINDO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO VERGASTADO, POR TER A DECISÃO APRECIADO A MATÉRIA DEVOLVIDA NA EXTENSÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, MOSTRA-SE INSUFICIENTE À PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS; III - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

... “O que se nota é a pretensão do mesmo em rediscutir a matéria visando à reforma do julgado. Todavia, é incabível a rediscussão no presente recurso o tema já decidido, de modo que não se conformando com a justeza da decisão deve a recorrente utilizar-se do recurso cabível para buscar a reforma do decisum, não se podendo impor ao julgador interpretar tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos desta, ainda mais quando a decisão combatida se apresenta coerentemente fundamentada. Por fim, registro, ainda, que não servem os aclaratórios para simples prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, só merecendo acolhidos os referidos embargos quando houver de fato alguma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos termos do art. 535, do CPC, o que não se constata no caso dos autos, tendo sido devida e explicitamente solucionada a questão posta, impondo, portanto, a rejeição dos presentes embargos. Ante os argumentos expeditos, conheço do presente recurso, mas para lhe negar provimento, por entender inexistente qualquer omissão no julgado recorrido, por restarem analisados todos os pontos trazidos à apreciação desta Corte. É como voto”. ACÓRDÃO 201219346 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE -19/12/2012.

Destarte, verifica-se que as omissões arguidas não subsistem, pois os elementos constantes do Acórdão nº 5.837/2013 – TP resultaram de análise detalhada, cujas razões e fundamentações legais foram descritas no inteiro teor do voto originário e no respectivo Acórdão, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida no Acórdão que julgou as contas sob responsabilidade do Sr. Hércules da Silva Gahyva.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## 2) Contradições no valor da multa aplicada aos apontamentos nº 35 e 36

Outro ponto levantado pelo Embargante foi a **contradição** existente quanto ao valor da multa aplicada aos apontamentos nº 35 e 36, haja vista que na fundamentação do Voto (fl. 4.431) consta o valor de 11 UPFs/MT para cada irregularidade e no dispositivo do Acórdão nº 5.837/2013-TP consta o valor de 10 UPFs/MT para as mesmas irregularidades (fls. 4.470/4.471).

Analizando as argumentações verifica-se que assiste razão ao embargante ao afirmar a existência de contradição nos referidos valores.

Portanto, quanto aos apontamentos nº 35 e 36 deve prevalecer o valor da multa prevista no Acórdão nº 5.837/2013-TP, no montante equivalente a 10 UPFs/MT para cada uma das irregularidades.

Ademais, considerando ainda a interposição de recurso ordinário pelo Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, atual Defensor Público-Geral (fls. 4.486 a 4.5133 TCE), contra a mesma decisão, deverão os autos serem encaminhados para sorteio do relator do Recurso Ordinário nos termos do art. 271, § 1º da Resolução nº 14/2007.

Por derradeiro, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e concluo pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial.

## II. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.807/2014 da lavra do Procurador-Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, e com fulcro com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e 270, III da Resolução nº 14/2007 –



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, apresento proposta de VOTO no sentido de:

I) **Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos;

II) No mérito, pelo **provimento parcial** dos mesmos, a fim de sanar a **contradição** quanto ao valor da multa aplicada aos apontamentos nº 35 e 36, existente entre as razões do Voto e o dispositivo do Acórdão nº 5.837/2013-TP, devendo prevalecer o valor constante no Acórdão em epígrafe (fls. 4.470/4.471), permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 18 de julho de 2014.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto